

PARECER N.º 12/CITE/2018

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2076/FH/2017

1.1.A CITE recebeu a 15/12/2017 da ... um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., Assistente de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2 O trabalhador solicitou em 15/11/2017, à entidade empregadora, um horário flexível, *"De forma a melhor acompanhar a menor em causa, proponho a realização de horário de trabalho, de segunda a sexta, com hora de entrada compreendida às 09:00 e hora de saída às 15:00. O facto de não ter com quem deixar a criança ao fim de semana e não ter meios financeiros para pagar um serviço para o efeito impossibilita a prestação de trabalho ao fim de semana."*. A entidade empregadora recebeu o referido pedido a 17/11/2017.

1.2.A entidade empregadora notificou o trabalhador da sua decisão em 23/11/2017. O trabalhador rececionou a intenção de recusa em 27/11/2017 e, nos termos referidos pela entidade empregadora: *" (...)o pedido foi indeferido em virtude de, embora aparentemente, e do ponto de vista formal, inculque a ideia de que estamos perante uma solicitação de horário flexível, na realidade, e materialmente, não o é, nem deixa ao empregador qualquer margem para a sua elaboração."*.

1.3.Devendo a entidade empregadora, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora (que terminou no dia 04/12/2017), enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora, só o fez a 14/12/2017.



COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 1.4.** Neste sentido, a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 14/12/2017, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 11/12/2017.
- 1.5.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a decisão dentro do prazo previsto no n.º 3, considera-se que aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.
- 1.6.** Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 10 DE JANEIRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.